



Inquérito Civil n. 06.2016.00005571-4

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA n. 0010/2022/04PJ/CON

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça signatário, doravante nomeado <u>Compromitente</u>, e o MUNICÍPIO DE PERITIBA/SC, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o n. 82.815.085/0001-20, com sede na Rua Frei Bonifácio, 63, Centro, Peritiba/SC, Cep 89750-000, neste ato representado por seu <u>Prefeito Municipal</u>, <u>Paulo José Deitos</u>, e na presença de sua assessora jurídica municipal, Alana Lazzari, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, autorizados pelo art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e pelo art. 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/19 (Consolidação das Leis que instituem a Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina), e

Considerando as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, nos arts. 26 e 27 da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e no art. 90 da Lei Complementar Estadual n. 738/19, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando a função do Ministério Público, como instituição responsável pelo zelo ao direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como da segurança coletiva, competindo-lhe a promoção de ações necessárias em defesa dos interesses sociais e dos individuais indisponíveis:

Considerando a competência constitucional do Município de promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII, da CRFB);

Considerando que, ao longo dos cursos d'água naturais, mesmo quando situados em áreas urbanas consolidadas, devem ser observadas as faixas de preservação permanente, de 30 a 500 metros, previstas no art. 4°, I, 'a' a 'e', do Código Florestal, em detrimento do previsto no art. 4°, III-A, da Lei n. 6.766/79, nos termos da tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento da



4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE CONCÓRDIA

controvérsia referente ao Tema n. 1.0101;

Considerando que para eventual flexibilização, por lei municipal, das margens de área de preservação permanente em área urbana consolidada, é exigido pela Lei n. 14.285/21 o cumprimento dos seguintes requisitos: (1) oitiva dos conselhos estaduais e municipais de meio ambiente (art. 4°, § 10, da Lei n. 12.651/12); (2) não ocupação de áreas com risco de desastres (art. 4°, § 10, da Lei n. 12.651/12); (3) observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver (art. 4°, § 10, da Lei n. 12.651/12); (4) previsão de observância dos casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental (art. 4°, § 10, da Lei n. 12.651/12); (5) existência de instrumento de planejamento territorial (art. 4°, III-B, da Lei n. 6.766/79); (6) estudo técnico socioambiental, com indicação de reserva de faixa não edificável para cada trecho de margem (art. 4°, III-B, da lei n. 6.766/1979);

Considerando a Nota Técnica n. 1/2022, do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente (CME), contendo orientações em relação às alterações promovidas pela Lei n. 14.285/21 na Lei n. 12.651/12 e na Lei n. 6.766/1979, inclusive no tocante ao julgamento do Tema n. 1.010 pelo Superior Tribunal de Justiça;

Considerando a possível existência de ocupações irregulares e/ou clandestinas às margens de rios e em áreas de risco no território do Município de Peritiba/SC, impróprias para a moradia, submetendo parcela da população a condições precárias e de vulnerabilidade, com a possível ocorrência de sérios danos, especialmente nos períodos chuvosos mais intensos, à integridade física da população;

Considerando a realidade histórica de urbanização dos Municípios do Estado de Santa Catarina, iniciadas e desenvolvidas, em sua maioria, às margens de cursos d'água, bem como diante das várias alterações legislativas

¹ Tema 1010 do STJ:Na vigência do novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012), a extensão não edificável nas Áreas de Preservação Permanente de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve respeitar o que disciplinado pelo seu art. 4°, *caput*, inciso I, alíneas *a*, *b*, *c*, *d* e *e*, a fim de assegurar a mais ampla garantia ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade.



4º PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE CONCÓRDIA

ocorridas no trato da matéria:

Considerando que o Município deve empreender todos os esforços necessários para conferir efetividade ao exercício regular do poder de polícia municipal de fiscalização, de controle e de vigilância, inclusive para proceder, quando necessário, à desocupação das áreas protegidas;

RESOLVEM

Celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, mediante as cláusulas a seguir delineadas.

1. OBJETO:

Cláusula 1ª. Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a adoção de medidas indispensáveis à elaboração de Estudo Técnico Socioambiental para o mapeamento da situação atual do Município de Peritiba/SC em relação à área urbana consolidada e às áreas de risco e de interesse ecológico relevante, bem como garantir a observância dos requisitos introduzidos pela Lei n. 14.285/21, exigidos para flexibilização da área de preservação permanente abaixo dos limites fixados no art. 4º da Lei n. 12.651/12.

2. DO PLANO DE ATUAÇÃO:

Cláusula 2ª. O Compromissário dará cumprimento, no prazo de 12 meses, ao Plano de Elaboração do Estudo Técnico Socioambiental, no sentido de viabilizar a sua realização pela própria municipalidade (ou por meio de empresa credenciada autorizada pelo Município), apresentando a esta Promotoria de Justiça a sua elaboração no prazo estabelecido.

3. DO ESTUDO TÉCNICO SOCIOAMBIENTAL:

Cláusula 3ª. O Estudo Técnico Socioambiental deve inicialmente apurar quais as localidades do Município são consideradas área consolidada, áreas de risco e de interesse ecológico relevante.

§ 1°. Os equipamentos de infraestrutura existentes, para serem



4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE CONCÓRDIA

considerados para tal finalidade, devem estar em pleno funcionamento e operacionalização atestada por profissional (técnico) habilitado, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei n. 13.465/17.

§ 2º. Para fins de elaboração do estudo técnico socioambiental, devem ser usadas como fonte as imagens do **levantamento aerofotogramétrico** realizado pelo Estado de Santa Catarina e já disponíveis para todos os Municípios (Link: http://sigsc.sde.sc.gov.br).

Cláusula 4ª. Constatada a existência de área de preservação permanente nos núcleos urbanos informais consolidados, deve o Município prosseguir com o estudo técnico socioambiental a fim de aferir os elementos exigidos pelo art. 64, § 2º, para os casos de regularização fundiária de interesse social (Reurb-S), ou pelo art. 65, § 1º, para os casos de regularização fundiária de interesse específico (Reurb-E), ambos da Lei n. 12.651/12, observando-se também o Parecer Técnico n. 1/2021/CAT/MPSC, naquilo que não for contrário aos referidos dispositivos.

Cláusula 5ª. O Estudo Técnico Socioambiental deve ser elaborado por equipe multidisciplinar e aprovado por técnico habilitado pertencente ao Órgão Ambiental Municipal Capacitado integrante do Sistema Municipal de Meio Ambiente (SISMUMA), se houver, mesmo nos casos de realização por empresa credenciada licitada, bem como comprovar que as intervenções de regularização fundiária implicam a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior com a adoção das medidas nele preconizadas, inclusive por meio de compensações ambientais, quando necessárias.

Cláusula 6ª. O Compromissário observará que <u>para eventual</u> flexibilização, por lei municipal, das margens de área de preservação permanente (APP) em área urbana consolidada devem ser atendidos os requisitos introduzidos <u>pela Lei n. 14.285/21</u>, quais sejam: (1) oitiva dos conselhos estaduais, municipais ou distrital de meio ambiente (art. 4º, § 10, da Lei n. 12.651/12); (2) não ocupação de áreas com risco de desastres (art. 4º, § 10, da Lei n. 12.651/2012); (3) observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se ouver (art. 4º, § 10, da Lei n. 12.651/12); (4) previsão de observância dos casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental (art. 4º, § 10, da Lei n. 12.651/12); (5)



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONCÓRDIA

existência de instrumento de planejamento territorial (art. 4°, III-B, da Lei n. 6.766/79); (6) estudo técnico socioambiental, com indicação de reserva de faixa não edificável para cada trecho de margem (art. 4°, III-B, da lei n. 6.766/79).

Parágrafo único. A flexibilização tratada pela Lei n. 14.285/21, além dos requisitos acima, dependerá de lei municipal superveniente, não sendo suficiente para tanto eventual lei municipal que já traga faixas de APPs inferiores ao Código Florestal, a qual, nesse ponto, é inaplicável.

4. DA FISCALIZAÇÃO:

Cláusula 7ª. O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) será devidamente fiscalizado pelos órgãos ambientais responsáveis e pelo Ministério Público, sendo notificados extrajudicialmente os agentes/entes públicos responsáveis para informar acerca do cumprimento das cláusulas ora pactuadas.

5. DO DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 8ª. Em caso de descumprimento das obrigações assumidas, o Compromissário estará sujeito a protesto e ao pagamento de multa, revertida para o FRBL, mediante expedição futura de boleto bancário, definida da seguinte forma: R\$ 100,00 por dia de atraso, no caso de obrigações que se estendem no tempo; R\$ 10.000,00, por cada descumprimento, no caso de obrigações de caráter pontual.

§ 1º O não cumprimento do ajustado nas obrigações constantes das cláusulas 2ª a 6ª implicará o pagamento das multas referidas acima e na execução judicial das obrigações de fazer assumidas.

§ 2º As multas acima estipuladas serão exigidas independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando os Compromissários constituídos em mora com a simples ocorrência do evento.

6. ALTERAÇÃO DOS PRAZOS:

Cláusula 9ª: O prazo estipulado na Cláusula 2ª poderá ser estendido, <u>sem</u> a formalização de termo aditivo, mediante apresentação de justificativa e de cronograma, os quais serão devidamente analisados por esta Promotoria, que deferirá ou não o pedido.



7. ADITAMENTO:

Cláusula 10: Não sendo o caso de simples modificação de prazos, as partes poderão rever o presente ajuste, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objeto o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessária.

8. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Cláusula 11. Os parâmetros pactuados no presente Termo não isentam as partes do cumprimento das exigências judicialmente determinadas, ainda que de modo cautelar, em ações civis já propostas e em tramitação, bem como em procedimentos extrajudiciais já instaurados.

Cláusula 12. A celebração deste Termo, ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública, não impede que novo termo de compromisso seja firmado entre o Ministério Público e os signatários, desde que mais condizente com os interesses e os direitos difusos objeto deste Termo.

Cláusula 13. O Ministério Público Estadual compromete-se a não adotar qualquer medida judicial de natureza cível contra os órgãos e as entidades, pessoas físicas ou jurídicas, que assinarem ou aderirem a este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta no tocante aos itens acordados, caso os compromissos pactuados sejam cumpridos dentro dos prazos e das condições previstas.

Cláusula 14. A inexecução do presente compromisso por quaisquer das entidades ou das pessoas signatárias, e a inobservância a quaisquer dos prazos e das obrigações estabelecidas, exceto por motivos de força maior ou de caso fortuito, formal e devidamente justificados pelos signatários ao Ministério Público Estadual, facultará a este, decorridos os prazos previstos, a imediata execução do presente título.

9. DO FORO:

Cláusula 15. Fica eleito o foro da Comarca de Concórdia/SC para a solução de quaisquer litígios decorrentes deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.



4º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CONCÓRDIA

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em 3 (três) vias originais de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, remetendo-se, juntamente da promoção de arquivamento do Inquérito Civil, ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos dos arts. 31, § 2º, e 49, § 1º, ambos do Ato n. 395/2018/PGJ e nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85.

Concórdia, 26 de setembro de 2022.

(assinatura digital) **Fabrício Pinto Weiblen**Promotor de Justiça

Paulo José Deitos Prefeito Municipal Alana Lazzari Assessora Jurídica Municipa

Testemunhas:

Anexo: Parecer Técnico n. 1/2021/CAT/MPSC